



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE PEDRAS DE FOGO

VARA ÚNICA

PROCESSO N.º 0800411-25.2018.8.15.0571

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias de dezembro de 2020, às 08h30, nesta Cidade de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, onde presente se encontrava a M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Higyna Josita Simões de Almeida, Juíza de Direito Titular, comigo Assessor de Gabinete do Juízo, foi aberta AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juíza de direito: Dr.ª Higyna Josita Simões de Almeida

Autor: Elisandro José dos Santos

Advogada: Dr. Eduardo Henrique Gomes Ferreira Lima (OAB/PE n.º 40.509)

Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Preposto: Augusto César Araújo Lima (C.P.F. n.º 078.640.814-60)

Advogados: Dr. Suélio Moreira Torres (OAB/PB n.º 15.477) e Dr. Fernando Fagner de Souza Santos (OAB/PB n.º 16.490)

AUSENTES À AUDIÊNCIA

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Abertos os trabalhos, feito o pregão de estilo, constatou-se a presença de ambas as partes. Tendo em vista a realização, nesta data, de perícia médica na promovente, tentou-se a conciliação entre as partes, tendo sido esta inexitosa. Em seguida, prescindiram as partes da produção de outras provas e requerem que suas alegações finais fossem remissivas à petição inicial e à contestação. Em seguida, passou a M.M. Juíza a proferir Sentença, nos seguintes termos: 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Cobrança de valores referentes a Seguro DPVAT em face da ré, em razão de ter o (a) autor (a) envolvido-se em acidente de trânsito que, em tese, enseja liberação de numerário do seguro referido. Devidamente citada, a sociedade empresária demandada ofertou contestação (ID. 23917563), afirmando não ter o autor direito a receber qualquer valor indenizatório, em razão de inexistência de constatação de invalidez. Réplica ao ID. 27819962. Despacho, ao ID. 30737327, determinando a inclusão do feito no Mutirão de Perícias do Seguro DPVAT. Decisão Interlocutória, ao ID. 35798686, designando Mutirão de Perícias do Seguro DPVAT para esta data. Após a realização da perícia, vieram as partes para Audiência de Conciliação, que restou inexitosa. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Inexistindo questões preliminares suscitadas, passo à análise do mérito do caso. Bem analisando o Laudo Pericial exarado pela Médica Perita nomeada por este Juízo, em anexo, e o documento juntado pela parte requerente à sua petição inicial, aos IDs. 15925149 e 15925131, constato que, de fato, há patente nexo de causalidade entre as lesões sofridas no acidente de trânsito indicado e a invalidez constatadas pelo dito Laudo. Entretanto, para que haja efetivo direito de percepção de indenização pelo seguro DPVAT, necessário que a lesão constatada resulte enquadrada em uma das hipóteses previstas na Tabela anexa à Lei Nacional n.º 6.194/74, bem como deve-se quantificar tal indenização levando-se em consideração os percentuais indicados na referida tabela, na esteira do exposto no art. 3º, § 1º, II, da Lei Nacional n.º 6.194/74. No caso destes

autos vejo que a invalidez parcial leve da mão esquerda já havia sido averiguada pela perícia realizada pela seguradora de forma extrajudicial, à fl. 20 do ID. 23917565, mesma constatação exarada pela perita judicial, conforme Laudo anexo. Nesta senda, vejo, igualmente, que a parte acionada, também de forma extrajudicial, comprova que pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ao requerente, após proceder à devida ponderação dos percentuais da tabela informada, conforme fl. 09 do ID. 23917565. Desta forma, vejo que não há nenhuma constatação de maior grau de extensão da invalidez parcial permanente do pé esquerdo da autora a ensejar juízo de que há mais verba a lhe ser paga a título de indenização decorrente do Seguro DPVAT, no que entendo que o pagamento administrativo deve ser em valor e bases acertadas e, assim, entendo inexistir suporte fático para a majoração e condenação requeridas pelo demandante.

3. DO DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório encartado na petição inicial de ID. 15925250, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente (CPC). Em tendo a parte autora sucumbido, **CONDENO-A** em custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência devidos aos advogados da parte demandada, que arbitro no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, **SUSPENDO** a exigibilidade das verbas de sucumbência em que condenada na forma e com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Em não havendo interposição recursal, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado. Em sendo interposto recurso, **PROCEDA-SE** na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC. Havendo recurso adesivo, **PROCEDA-SE** na forma do art. 1.010, § 2º, do CPC. Após, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB) para processamento e julgamento do (s) recurso (s) interposto (s), se assim entender, independente de juízo de admissibilidade recursal procedido por esta instância, conforme comando expresso do art. 1.010, § 3º, do CPC, tudo independente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta Sentença, **ARQUIVE-SE** o feito, com as devidas anotações no Sistema PJe.

PRESENTES INTIMADOS EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai legalmente assinado por todos os presentes. Eu _____, Filype Mariz de Sousa Guimarães, Assessor de Gabinete do Juízo, o digitei.

Juíza de Direito Titular

Autor (a)

Advogado (a)

Ré/Preposto

Advogado (a)